

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO: NA CONSTRUÇÃO CIVIL

THE EXONERATION PAYROLL: IN CONSTRUCTION

¹FELICIANO, L.F.A.;¹ELIAS, R.C.; ²LOURENCO, R.A.

^{1e2}Departamento de Ciências Contábeis –Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

RESUMO

O presente artigo visa mostrar as vantagens ou desvantagens de uma empresa da construção civil, enquadrada na desoneração da folha de pagamento. A desoneração consiste na substituição da contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento de seus funcionários por uma porcentagem calculada sobre o faturamento bruto da empresa, e essas são estipuladas de acordo com o ramo de atividade de cada uma. O enfoque do artigo é a Construção Civil, atividade que passou por várias etapas de oscilações das leis, até que fosse enquadrada definitivamente. Inicialmente com uma alíquota de 2%, e após mudanças, passou a tributar 4,5% sobre suas receitas auferidas no mês corrente. Vale salientar que uma empresa que possui um faturamento elevado e um custo em sua folha de pagamento reduzido, não obterá tantos benefícios como uma empresa que possui um alto custo em sua mão de obra, ou seja, em sua folha de pagamento e um faturamento menor. A porcentagem do faturamento bruto da empresa, que é a cota patronal, destina-se ao financiamento da seguridade social. A pesquisa aponta que: uma folha de pagamento que corresponda a 22,5% do faturamento da empresa apresenta equilíbrio na hora da escolha, igualando o valor a recolher, tendo este percentual como ponto de partida na opção, não gerando nem prejuízos e nem benefício. E este percentual de 22,5% passou a ser considerado após o reajuste da alíquota, que anteriormente (quando era 2%) apresentava um apoio para decisões de 10% da folha em relação ao faturamento. Para a realização da pesquisa, foram elaborados cálculos e retenções de impostos antes e após a desoneração. As principais questões a serem analisadas, são as consequências financeiras que ocorrem dentro de uma empresa desonerada. Objetivando trazer benefícios da desoneração e os impactos positivos acarretados por tal benefício em outros setores, como o estímulo na geração de novos empregos.

Palavras-chave: Construção Civil. Desoneração. Faturamento. Alíquotas.

ABSTRACT

This paper aims to show the advantages of a construction company benefited from the new law of payroll tax relief. This exemption consists of the replacement of the 20% employer contribution on the payroll of its employees, for a percentage calculated on the total income of the company, and these are set out according to the field of activity of each company, the focus of this study is Civil Construction, activity that went through several law's oscillations states, until it was definitely framed. Initially with a aliquot of 2%, after changes, started to tax 4.5% on the income received in the current month. It is important to point out that a company that has a high income and a lower cost in its payroll won't obtain as much benefits as a company which has a high cost in labor, in other words, a higher payment roll and a lower income. The percentage of the total revenues of the company, the employer's contribution, is intended to finance social security. The research points that: a payroll that corresponds to 22.5% of the company revenues provides balance when it comes to chose, matching the amount to be collected, having this percentage as a starting point is the option, does not generate neither damages nor benefits. And the percentage of 22.5% has been considered after the adjustment of the rate that previously (when it was 2%) had a 10% support for decisions of the sheet in relation to revenues. To carry out this research, it was developed calculations and tax withholdings before and after the tax exemption. The main questions to be analyzed are the financial consequences that occur inside a exempted company. Aiming to benefit of the exemption and the positive impacts caused by such benefit in other sectors, such as stimulating the generation of new jobs.

Keywords: Civil Construction. Tax Relief. Billing. Aliquots.

INTRODUÇÃO

Dentre as várias maneiras de se tributar no Brasil, como: impostos, taxas, contribuições, esta pesquisa apresentou como foco principal a Contribuição Previdenciária Patronal do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), que corresponde à parte passiva de responsabilidade somente e num todo da Pessoa Jurídica, diferente do INSS descontado em folha dos funcionários.

Em 14 de dezembro de 2011, foi sancionada pela Presidenta da República em trabalho com o Ministério da Fazenda, a Lei nº 12.546, com o objetivo de reintegrar os valores que custeiam a Seguridade Social, os Arts. 7º e 8º trazem o detalhamento e a exigência para o novo sistema de contribuição da quota patronal das empresas, o qual aplica a Desoneração da Folha de Pagamentos como base de cálculo para recolhimento de 20% sobre o valor bruto de salários dos colaboradores, considerando então novas alíquotas e base de cálculos a partir desta. Representam as novas alíquotas os percentuais de 1% ou 2%, variando conforme atividade da empresa e tomando como base de cálculo sua receita bruta (SOUZA, 2013). Em 2015, o governo altera as alíquotas e a obrigatoriedade de enquadramento, é o que informa Tributário (2015, s/p): “Regra geral, as duas alíquotas de 1% e 2% atualmente vigentes para a maioria dos setores serão, a partir de dezembro/2015, respectivamente, elevadas para 2,5% e 4,5%”.

A pesquisa propõe uma análise da desoneração da folha de pagamento, levantando as seguintes questões de pesquisa: Quais as consequências financeiras que ocorrem dentro de uma empresa desonerada? Quais os benefícios do setor econômico das pessoas jurídicas enquadradas nessa modalidade de incidência da contribuição?

Considerando as diversas mudanças e atualizações nas formas de tributação do nosso país, podem-se explorar matérias e discussões sobre a Desoneração da Folha de Pagamentos para conhecer um pouco mais desse novo método, conhecer suas exigências e quais empresas se adéquam a desoneração, bem como levantar vantagens e desvantagens a partir de nova base de cálculo e alíquotas, comparar na forma mais simples possível de um planejamento tributário as possíveis economias das empresas, dentre elas a Construção Civil, que é tema da pesquisa.

Entre 1994 e 2013, a construção civil brasileira cresceu 74,25%, sendo que o auge do desenvolvimento neste período foi registrado no ano de 2010, quando o PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro da construção civil teve alta de 11,6%, aponta

Amorim (2014a). Percebe-se que com o crescimento do setor da construção civil será necessária uma quantia maior de trabalhadores nesse seguimento, proporcionando novos empregos e novas expectativas de vida, por outro lado, a despesa das folhas de pagamento nas empresas também sofrerá um aumento. Mediante o exposto, a pesquisa teve como objetivo principal demonstrar como a desoneração da folha de pagamento poderá afetar os resultados financeiros das empresas, já que o benefício pode não alcançar todas as empresas.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, que consiste buscar em revistas, livros, artigos e na internet referências importantes sobre o assunto. Em seguida, será realizado um estudo de caso, que segundo Simões (1995, p. 237) significa um método de investigação, para a descoberta de novos elementos para uma ciência particular, onde predominam os dados qualitativos, segundo a metodologia característica do mesmo na prática de pesquisa.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Souza (2013) informa que a desoneração consiste na substituição da contribuição patronal calculada sobre a folha de pagamento por um percentual sobre o faturamento bruto da empresa. A folha de salários é desonerada e criada uma contribuição substitutiva, que mudará a base de cálculo, documento de arrecadação e alíquotas, conforme mencionado.

O autor esclarece ainda que essa é uma das medidas consideradas diante da desoneração. Outra medida a ser considerada é a redução da carga tributária aos setores enquadrados nesse novo sistema de apuração das contribuições. Serão alíquotas diferenciadas, mas que englobam várias atividades empresariais, que o sistema mostrará quando e como se enquadrar, e quais alíquotas aplicar.

As leis que tratam o assunto das contribuições devidas e a desoneração na folha de pagamento são: Constituição Federal – Art. 195, §§ 12 e 13; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Art. 22, inciso I e III; Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (DESONERAÇÃO..., 2012).

As novas alíquotas serão aplicadas conforme as atividades de cada empresa, que poderá analisar diante do seu enquadramento, se a porcentagem estipulada irá gerar benefícios para o setor econômico da empresa. As empresas enquadradas nesse novo método de cálculo da contribuição patronal passam a ser estimuladas a

uma nova competitividade legal, como já mencionado, e com isso a crescer no mercado.

A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da criação de um novo tributo, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que consiste na aplicação de uma alíquota *ad valorem*, 1% ou 2%, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal. (BRASIL, 2014, p.1).

Como citadas brevemente, algumas empresas serão enquadradas para recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB). As empresas não especificadas continuarão recolhendo a sua cota patronal da mesma maneira que já vinha sendo feito, utilizando a alíquota de 20% sobre a folha de pagamento.

DESONERAÇÃO DA FOLHA NA CONSTRUÇÃO CIVIL: ATÉ: 30/11/2015

O Tópico aponta até 30/11/2015 considerando que após este período houve novas introduções que foram aprovadas pelo sistema tributário do país, como: mudança de alíquotas e obrigatoriedade de enquadramento. Mudanças essas que foram apresentadas na sequencia do artigo (*Grifo nosso*).

A Medida Provisória (MP) 601, 28 de dezembro de 2012, incluiu o setor da construção civil na desoneração da folha de pagamento a partir de 1º de abril de 2013, porém, a MP 612, de 4 de abril de 2013 vinculou o benefício ao início da obra, conta Souza (2013). Quando incluso na desoneração, o setor da construção civil obteve algumas oscilações. O texto da MP 601 declara o setor apto a utilizar a desoneração para suas obras em andamento, que já tiveram seu Cadastro Especifico do INSS (CEI) aberto. Porém, meses depois, em seu primeiro ato de oscilação, a MP 612 registra esse vínculo que atribui a aplicação da Desoneração somente as CEI's abertas após 1º de abril de 2013, deixando então as CEI's anteriores fora do objeto de cálculo novo.

Com vigência a partir de 1º de abril de 2013, foram incluídas empresas do setor de construção civil; empresas comerciais de varejo e ampliado o rol dos produtos abrangidos, com base na Tabela TIPI.

As alíquotas foram fixadas:

- 2% para o setor de construção civil,
 - 1% para as empresas comerciais e para os novos produtos beneficiados.
- Inseriu novos serviços sujeitos à retenção de 3,5%.

Vigência: 1º de abril de 2013 a 03 de junho de 2013.

Conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2013, a Medida Provisória nº 601 teve seu prazo de vigência encerrado em 03 de junho de 2013.(ANFIP, 2013, p. 32).

Souza (2013), explica que em 3 de junho de 2013, a MP 601 de 2012 perdeu a vigência por decurso de prazo e, somente em 19 de julho de 2013, quando foi publicada a Lei nº 12.844, foi devolvida a segurança jurídica instalada no setor. Essa nova lei inclui de vez a desoneração da folha de pagamento na construção civil, e conforme dito ela faz parte das oscilações integradas às aplicações de novas alíquotas a base de cálculo, para custeio da Seguridade Social. A partir das entradas e saídas de MPs, aprovação de lei e divulgação no DOU – Diário Oficial da União, a contribuição substitutiva na construção civil passa a ser entendida e aplicada da seguinte maneira, com relação a datas e prazos, é importante observar a relação do CEI - Cadastro Especifico do INSS:

- a) CEIS ABERTAS ATÉ 31 DE MARÇO DE 2013 – Nada muda para a CONSTRUTORA responsável pela CEI perante a Receita Federal, continua pagando 20% sobre a remuneração dos trabalhadores e não é devida a Contribuição sobre Receita Bruta de 2%. Nos casos em que couber retenção para a previdência social esta será de 11%. O procedimento será o mesmo até o final da obra.
- b) CEIS ABERTAS DE 1º DE ABRIL A 31 DE MAIO DE 2013 – A desoneração da folha de pagamento é obrigatória para a CONSTRUTORA responsável pela CEI perante a Receita Federal devendo pagar a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de 2% e retenção de 3,5% quando for o caso. Exclusivamente para a empresa construtora responsável pela CEI a desoneração da folha de pagamento ocorrerá até a conclusão da obra, mesmo que ultrapasse 31 de dezembro de 2014.
- c) CEIS ABERTAS ENTRE 1º DE JUNHO DE 2013 E 31 DE OUTUBRO DE 2013 – A desoneração da folha de pagamento é opcional exclusivamente para a CONSTRUTORA responsável pela CEI perante a Receita Federal. A opção é irretratável e perdurará até a conclusão da obra, independente se ocorrer antes ou após 31 de dezembro de 2014.
- d) CEIS ABERTAS A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013 – A desoneração da folha de pagamento é obrigatória para a CONSTRUTORA responsável pela CEI devendo pagar a Contribuição para a Previdência Social sobre a Receita Bruta de 2% e em havendo retenção para a previdência social esta será de 3,5%. Exclusivamente para a empresa construtora responsável pela CEI a desoneração da folha de pagamento ocorrerá até a conclusão da obra, mesmo que ultrapasse 31 de dezembro de 2014. (SOUZA, 2014, s/p).

Como explica o autor, as empresas de construção civil enquadradas na desoneração deverão seguir esta regra de datas para recolhimento da cota patronal e deverão estar atentas ao prazo em que se encerrará esse método de apuração, que é 31 de dezembro de 2014. O Prazo de encerramento deverá ser seguido por todas as empresas atingidas.

A Desoneração torna-se definitiva inclusive para Construção Civil

Observa-se que a desoneração além de obter várias oscilações no que diz respeito à construção civil, era um assunto que vinha sendo tratado com cautela devido ao prazo de encerramento, dado no tópico anterior desta pesquisa. Mas, Souza (2014a) menciona que a Medida Provisória 651 de 9 de julho de 2014 torna definitiva a desoneração da folha de pagamento para todos os setores relacionados no art. 7º da Lei nº 12.546/11, inclusive para o setor da construção civil.

Foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, que torna definitiva a desoneração da folha de pagamento para os 56 setores já beneficiados, entre eles, a construção civil. Assim, fica mantida a substituição da contribuição previdenciária patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de 20% sobre a folha de pagamento para 2% sobre a receita bruta. A nova norma substitui a Lei 12.546/11, que previa a extinção da desoneração em dezembro deste ano. (AMORIM, 2014b, s/p)

Então a MP 651 de 9 de julho de 2014 é convertida em lei definitivamente em novembro de 2014, com a publicação da lei nº 13.043.

Vantagens e Desvantagens da Desoneração na Construção Civil

Alguns segmentos percebem certa vantagem e outros saem em desvantagem, o que é natural e precisa ser ajustado ao longo do tempo, explica Silva (2013). A construção civil pode estar rodeada dessas vantagens e desvantagens diante desta nova forma de apuração das contribuições, de modo que por motivos diversos as empresas apresentam folhas de pagamentos com valores altos que podem interferir no aumento das contribuições, ou baixos valores de folha que beneficiam em contribuições com valores menores no modo de apuração anterior.

Portanto, é importante que os governantes saibam que, qualquer alteração na esfera tributária traz efeitos relevantes para a iniciativa privada, modificando a taxa de retorno dos investidores o que pode inclusive, causar prejuízos catastróficos. A elevada carga fiscal é um problema gigantesco e que precisamos enfrentar. (SILVA, 2013, s/p).

Como exposto, as empresas que possuem um faturamento elevado e um custo em sua folha de pagamento reduzido, tem por sua vez uma desvantagem, da qual não compensará obter a desoneração em sua folha. Já as empresas que tenham um

faturamento baixo e um custo elevado em sua folha, terão uma vantagem, sendo a desoneração algo relevante.

Observa-se que dentre as obras de uma empresa de construção, ela está dividida em vários CEI's - Cadastros Específicos do INSS, e são esses cadastros que apontam informações relevantes para enquadramento de determinada obra na desoneração, com isso o tópico seguinte mostra os resultados de apuração da cota patronal de uma empresa, separando-as entre a CEI enquadrada e a CEI que ainda está ligada a apuração antiga, de 20% sobre a Folha.

Demonstração dos valores – Cota Patronal separada por CEI

Para estas demonstrações considerou-se para fins cálculo, somente a cota patronal, que é assunto específico do objetivo.

Obra com apuração antiga

Para apuração desses dados foram utilizados valores/dados fictícios e cadastros aleatórios de uma empresa da construção civil, que tem por finalidade demonstrar os cálculos na forma desonerada e na forma anterior à desoneração:

- Obra: Construção Creche Pró Infância, nos modelos atuais de exigibilidade.

Data de Início da Obra e abertura da CEI: **20 de Março de 2013**: observe que a CEI é aberta dentro do prazo ao qual não se aplica a desoneração da folha de pagamento, portando será utilizado alíquotas antigas da cota patronal. (Motivo: MP 601 perde vigência por decurso do prazo). (Grifo nosso).

- Total da folha de pagamento do mês de Fevereiro/2015: R\$ 67.543,27
- Total da medição realizada em decorrência da execução parcial da obra: R\$ 257.000,00 (*duzentos e cinquenta e sete mil reais*), conforme nota fiscal: 0123 de 08/02/2015.

- Apuração da cota patronal, **sem desoneração da folha**:

Folha: R\$ 67.543,27 x 20% cota patronal (=) R\$ 13.508,65: recolhido em GPS.

- Apuração da cota patronal, **caso a obra estivesse na desoneração**:

Faturamento conforme nota fiscal 0123: R\$ 257.000,00 x 2%: R\$ 5.140,00: recolhido em Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF.

OBS: Neste cálculo a folha de pagamento representa **26,28%** do faturamento da empresa. (Grifo Nosso)

Comparando as apurações acima, fica óbvio que a empresa Construtora Sétimo Termo Ltda., está recolhendo obrigatoriamente um valor de R\$ 8.368,65 a mais, como cota patronal, em decorrência de sua obra não estar enquadrada na desoneração, isso corresponde a uma diferença de 61,95% entre os valores, com isso se faz justo indicar que para essa obra, a desoneração teria um aspecto vantajoso e beneficiaria o setor financeiro dessa empresa.

Obra desonerada

Obra: Construção Unidade de Pronto Atendimento - UPA, nos modelos atuais de exigibilidade.

Data de Início da Obra e abertura da CEI: **12 de Dezembro de 2013**: observe que a CEI é aberta no período **ao qual se aplica a desoneração da folha de pagamento, e a mesma se faz obrigatória, conforme mencionado anteriormente.** (Grifo nosso).

- Total da folha de pagamento do mês de Fevereiro/2015: R\$ 28.234,00;
- Total da medição realizada em decorrência da execução parcial da obra: R\$ 176.000,00 (*cento e setenta e seis mil reais*), conforme nota fiscal: 0124 de 08/02/2015.

- Apuração da cota patronal, **obra desonerada**:

Faturamento conforme nota fiscal 0124: R\$ 176.000,00 x 2%: R\$ 3.520,00: recolhido em Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF.

- Apuração cota patronal, **caso a obra NÃO estivesse na desoneração**: (Grifo nosso).

Folha: R\$ 28.234,00 x 20% cota patronal (=) R\$ 5.646,80: recolhido em GPS.

OBS: Neste cálculo a folha de pagamento representa **16,04%** do faturamento da empresa. (Grifo Nosso)

Considera-se, conforme os dados auferidos, que a empresa vem recolhendo sua cota patronal e desfrutando de um benefício financeiro em relação ao método de apuração e recolhimento de sua obrigação. Uma vez que sua obra se adéqua à desoneração, ela está deixando de recolher o valor de R\$ 2.126,80 em relação ao modelo antigo de pagamento.

Abaixo demonstram-se mais um cálculo usando os dados anteriores, considerando neste caso uma mudança apenas no percentual da folha de pagamento em relação ao faturamento para **10%**:

- Apuração da cota patronal, **obra desonerada**:

Faturamento conforme nota fiscal 0124: R\$ 176.000,00 x 2%: R\$ 3.520,00.

- Apuração da cota patronal, **caso a obra NÃO estivesse na desoneração**: (Grifo nosso).

Folha: R\$ 17.600 x 20% cota patronal (=) R\$ 3.520,00: recolhido em GPS.

Após o cálculo realizado e considerando o valor da folha em 10% em relação ao faturamento, o mesmo apresenta um valor igualado em termos de imposto a pagar.

Neste caso, mesmo reduzindo o percentual da folha de pagamento em relação ao faturamento da empresa para **10%**, conclui-se que não chega a um prejuízo financeiro, conseguindo então igualar os valores apurados e que representa da mesma forma a Cota patronal.

A “NOVA E VELHA” DESONERAÇÃO DA FOLHA: A PARTIR DE 01/12/2015

A partir de Dezembro de 2015 entra em cena, mais uma vez, a desoneração da folha de pagamento e suas oscilações perante as alíquotas e obrigadoriedades. Aumentaram-se alíquotas, porém, permite-se o enquadramento facultativo.

Art. 1º Os arts. 1º, 9º, 13, 17 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 1º As contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I ou produzem os itens listados no Anexo II incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando-se os períodos e as alíquotas definidos nos Anexos I e II, e observado o disposto nesta Instrução Normativa.

.....

 § 5º As empresas de que trata o caput estarão sujeitas à CPRB:
 I - obrigatoriamente, até o dia 30 de novembro de 2015; e
 II - facultativamente, a partir de 1º de dezembro de 2015. (BRASIL, 2015)

O empresário passa a ter a opção de desonerar ou não a folha de pagamento, mediante planejamento junto aos demais analistas a empresa poderá obter informações que permitirão uma Elisão Fiscal, sem prejuízos futuros ou sanções de débitos tributários. Mas, como mencionado anteriormente, não foi só a obrigatoriedade que obteve modificações, as alíquotas que incidem sobre o faturamento também tiveram seus ajustes.

Porém, a Lei 13.161 de 31 de agosto de 2015 altera a Lei nº 12.546/2011 aumentando a alíquota da contribuição substitutiva de 2% para 4,5%. Ainda assim, a desoneração pode ser benéfica para muitas empresas, dependendo da estrutura e organização de cada uma. O benefício acaba se concentrando na economia com a desoneração devida sobre a folha de pagamento do pessoal administrativo e sobre a folha do décimo terceiro. (CARVALHAES, 2015).

A Construção Civil passa então, de 2% para 4,5% nesta mudança, alcançando um percentual de ajuste de 125%. Com a redução do benefício fiscal, a margem de segurança da empresa que trabalhava com o cuidado de controlar em 10% a sua folha em relação ao faturamento, como forma de análise de vantagens ou desvantagens na desoneração, teve então que refazer seus cálculos e apurar uma nova base que apresentasse um apoio na hora da decisão, como demonstrado nos cálculos abaixo, lembrando que as informações mencionadas são fictícias, somente para efeito de análise:

Obra Desonerada: Faturamento de R\$ 100.000,00 e Folha de Pagamento dos colaboradores: R\$ 20.000,00**(20% do Faturamento)**.

- DARF Desoneração: $R\$ 100.000,00 \times 4,5\% = R\$ 4.500,00$
- INSS Patronal (Desonerado): $R\$ 20.000,00 \times 20\% = R\$ 4.000,00$
- Apresenta-se um desembolso de R\$ 500,00 a maior, para empresa desonerada.

Percebe-se uma desvantagem para empresa, devido a folha de pagamento reduzida, e faturamento considerado alto, analisando a relação Faturamento x Folha.

Considerando os mesmos dados a cima, alterando apenas o valor da Folha de Pagamento para R\$ 24.000,00, chega-se a uma vantagem para esta empresa desonerada, como segue:

- INSS Cota Patronal: $R\$ 24.000,00 \times 20\% = R\$ 4.800,00 \Rightarrow$ identifica-se que esta empresa recolhe R\$ R\$ 300,00 a menos que sua cota patronal apurada com base na Receita Bruta, que é de R\$ 4.500,00. E neste caso, a folha de pagamento apresenta **24%** do valor faturado pela empresa.

Em um cálculo final, sendo mais rápido e preciso na análise, para considerar uma margem de segurança na tomada de decisão: Acrescentando aos 10% (margem anterior) o percentual de 125%, então pode-se chegar a 22,5% de margem atualizada, conforme alteração da alíquota. Então, considerando 22,5% de folha de pagamento em relação ao faturamento, ou seja, R\$ 22.500,00, conclui-se que:

- **R\$ 100.000,00 x 22,5% (Folha) = R\$ 22.500,00 x 20% = R\$ 4.500,00:** INSS cota Patronal (modelo antigo de recolhimento) devido pela empresa, **igualando** assim o valor da obrigação previdenciária da empresa cuja atividade é a construção civil.

Contudo, conclui-se que de **10%** utilizado como base de segurança na tomada de decisões, os empresários tiverem que começar a trabalhar com a margem de **22,5%** como critério decisório no momento da opção pela tributação previdenciária devida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre as empresas desoneradas na folha de pagamento, utilizou-se a área da construção civil como objeto de pesquisa, exemplificando cálculos, detalhando alíquotas, apontando as Leis que ditam as regras dessa forma de apuração da CPRB e principalmente as oscilações ocorridas logo que se instituiu essa nova forma de apuração do imposto devido. Como exposto, as empresas devem atentar-se aos prazos de aplicação da desoneração, prazos de vigência das MPs, regras e bases de cálculos estipuladas.

Apresentando as demonstrações dos valores, as variações dos percentuais, métodos de cálculo e o que envolve toda essa discussão, pode-se analisar as vantagens e desvantagens dessa CPRB dentro das empresas que atuam no setor da Construção Civil.

Valores correspondentes à folha de pagamento foram auferidos usando como base seus percentuais sobre faturamento mensal da empresa, diante disso chegaram-se aos valores que possibilitaram uma análise prática e comparações das vantagens

e desvantagens da desoneração na construção civil. Tanto para a primeira alíquota apresentada na introdução da desoneração: **2% sobre a receita bruta**:

- Folha de Pagamento > 10% da receita bruta (=) **Vantagem**
- Folha de Pagamento = 10% da receita bruta (=) **Equilíbrio**
- Folha de Pagamento < 10% da receita bruta (=) **Desvantagem**

Quanto, para a alíquota posteriormente alterada, onde reduziram os benefícios fiscais, elevada a **4,5% sobre a receita bruta** como segue:

- Folha de Pagamento > 22,5% da receita bruta (=) **Vantagem**
- Folha de Pagamento = 22,5% da receita bruta (=) **Equilíbrio**
- Folha de Pagamento < 22,5% da receita bruta (=) **Desvantagem**

**** Aumento de 125% na margem de segurança para tomada de decisão.**

Mediante o resultado obtido após as análises, as atualizações das alíquotas e obrigações, onde sustenta o empresário em uma breve análise antes de fazer a opção, conclui-se que a desoneração da folha de pagamento, é vantajosa para as construtoras enquadradas, mas que trabalham com uma folha de pagamento acima de 22,5% em relação ao faturamento mensal, pois como apresentado, considerando esse percentual a empresa pode chegar a igualar o valor que seria levantado no método de cálculo antigo, assim não afetaria seu resultado líquido em um prejuízo diante do imposto patronal.

Ainda com relação aos percentuais conclui-se também que a empresa que trabalhar com uma mão de obra abaixo dos 22,5% em relação ao faturamento, passa a entrar no quadro de prejuízos, recolhendo um valor maior de Cota Patronal, uma vez que possuindo a mão de obra mais econômica e auferindo uma receita bruta no mês considerada alta estaria elevando ainda mais sua base de cálculo.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, K. (2014a). **Construção civil cresceu 74,25% nos últimos 20 anos, revela estudo do SindusCon-MG**. Disponível em: <<http://construcaomercado.pini.com.br/negocios-incorporacao-construcao/negocios/construcao-civil-cresceu-7425-nos-ultimos-20-anos-revela-estudo-323993-1.aspx>>. Acesso em: 12 out. 2014.
- _____ (2014b). **Desoneração definitiva da folha de pagamento para construção civil se torna lei**. Disponível em: <<http://construcaomercado.pini.com.br/negocios-incorporacao-construcao/legislacao/desoneracao-definitiva-da-folha-de-pagamento-para-construcao-civil-se-332752-1.aspx>>. Acesso em: 03 abr. 2015.
- ANFIP. **Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social Desoneração da folha de pagamento: oportunidade ou ameaça?** 2. ed. Brasília: Receita Federal do Brasil, 2013.
- BRASIL (2015). Instrução Normativa nº 1597, de 01 de dezembro de 2015. **Altera A Instrução Normativa Rfb Nº 1.436**, de 30 de Dezembro de 2013, Que Dispõe Sobre A Contribuição Previdenciária Sobre A Receita Bruta (CPRB), Destinada Ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), Devida Pelas Empresas Referidas nos Arts. 7º e 8º da Lei Nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011: INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1597, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015. BRASÍLIA, DF.
- BRASIL(2014). **Desoneração da folha de pagamento: Estimativa de renúncia e metodologia de cálculo**. Receita Federal. Brasília: Esplanadas dos Ministérios. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/gastos-tributarios/renuncia-fiscal-setorial/relatorio-das-desoneracoes/desoneracao-da-folha-metodologia-e-resultados-ate-nov-2014.pdf/view>>. Acesso em: 9 fev. 2015
- CARVALHAES, Martelene. **A nova desoneração da folha de pagamento na construção civil com as alterações da Lei 13.161 de 31 de agosto de 2015**. 2015. Disponível em: <<http://blogs.pini.com.br/posts/legislacao-tributos/a-nova-desoneracao-da-folha-de-pagamento-na-construcao-civil-363963-1.aspx>>. Acesso em: 09 out. 2016.
- DESONERAÇÃO da folha de pagamentos: Perguntas e respostas. Brasília: Ministério da Fazenda, 2012. Disponível em: <<http://www1.fazenda.gov.br/portugues/documentos/2012/cartilhadesoneracao.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2014.
- SILVA, M.A.(2013). **A desoneração da folha de pagamento: como ficarão os setores da construção civil e varejistas**. Contar Contabilidade e Serviços. Disponível em: <<http://www.contar.com.br/contabil/noticias/189-desoneracao-da-folha-como-ficarao-os-setores-da-construcao-civil-e-varejistas>>. Acesso em: 28 set. 2014.
- SIMÕES, Roberto Porto. **Relações públicas: função política**. 6.ed. São Paulo: Summus, 1995.
- SOUZA, M. C. P. (2014). **A desoneração da folha de pagamento definitiva em 2015 - MP 651/14**. Disponível em: <<http://blogs.pini.com.br/posts/legislacao->

[tributos/a-desoneracao-da-folha-de-pagamento-definitiva-em-2015--329988-1.aspx>](#).
Acesso em: 03 abr. 2015.

_____. **Desoneração da folha de pagamento na construção civil e cnd de obra.**
São Paulo: Pini, 2013.